

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.545/2023

Origem:

☒ Poder Executivo	☐ Poder Legislativo	☐ Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	14	07	2023
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre abertura de **Crédito Adicional Suplementar** para a Prefeitura Municipal de Imbituba no Orçamento de 2023, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, em 03/08/2023.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de origem do Executivo que dispõe sobre abertura de **Crédito Adicional Suplementar** para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 13/07/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no Grande Expediente da 24ª Sessão Ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final para que analise a proposição nos aspectos constitucional e legal, bem como nos aspectos lógico e gramatical, de modo a adequá-lo ao bom vernáculo.

É sucinto o relatório.

3.4

B.

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e após aprovado pelo Plenário, adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto, de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, pretende autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) no orçamento LOA-2023, referente à Lei nº 5.365, de 02 de dezembro de 2022, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – Manutenção das ações do ensino Fundamental (12.361.0008-2.006 – 3.3.90.00.00.00.00.00.1.1001 (1001-0045)) – Aplicações Diretas.

Ainda, de acordo com o projeto, o crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes da anulação parcial e/ou total de dotações da própria Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes: Construção, Reforma, Ampliação e Manutenção de Unidades Escolares – Fundamental (12.361.0008-1.003 – 4.4.90.00.00.00.00.00.0.1.1001 (1001-0040) no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e Manutenção da secretaria de educação (12.122.0008-2.021 – 4.4.90.00.00.00.00.00.0.1.1001 (1001-0029)) – Aplicações Diretas no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O Projeto veio instruído de Exposição de Motivos de autoria da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Senhora Rafaela Pereira de Mello, onde esta justifica que o projeto visa alteração orçamentária para atendimento de despesas prioritárias de caráter continuado, bem como cumprir as Metas e ações do Plano Municipal de educação e manter os investimentos e garantir o percentual mínimo de 25% em educação.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88¹.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Constata-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]

3.1.4

B.

financeiros provenientes de anulação parcial de dotação do orçamento vigente.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.²

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III - Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.545/2023.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

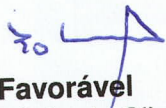
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 03 de agosto de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.545/2023.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2023.

favorável

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Favorável

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


favorável

Bruno Pacheco da Costa
Membro

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.
Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

